

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO ROSTO DA DECLARAÇÃO MODELO 3

A declaração modelo 3 é apresentada em duplicado, destinando-se o duplicado a ser devolvido ao apresentante no momento da recepção, conjuntamente com o comprovativo da entrega devidamente autenticado pelo serviço receptor.

O original e o duplicado do rosto da declaração Modelo 3 devem pertencer ao mesmo conjunto, ou seja, devem possuir o mesmo número de código de barras.

No acto da entrega é obrigatória a apresentação dos bilhetes de identidade ou cédula pessoal dos dependentes referidos no quadro 3B e dos cartões de contribuinte de:

- Sujeitos passivos – quadro 3A;
- Dependentes que sejam titulares de rendimentos ou de benefícios fiscais – quadro 3C;
- Ascendentes indicados no quadro 7B.

Os impressos que compõem a presente declaração modelo 3 (rosto e anexos), a utilizar a partir de Janeiro de 2006, servem apenas para declarar rendimentos dos **anos de 2001 e seguintes**. Mantêm-se em vigor os modelos dos anexos A, D, E e F, aprovados pela Portaria n.º 1461/2004, de 11 de Dezembro.

Para declarar rendimentos dos **anos de 2000 e anteriores** deverão ser utilizados os impressos da declaração modelo 3 (rosto e anexos), aprovados pela Portaria n.º 43/2002, de 11 de Janeiro.

Sempre que o número de ocorrências a declarar for superior ao número de campos existentes, deve utilizar-se uma folha adicional ao modelo em causa, indicando-se os elementos respeitantes aos campos dos quadros 2 e 3 e preenchendo-se os dos quadros que se pretendem acrescentar. Na entrega da declaração via Internet é disponibilizado um número adicional de campos para declarar todas as ocorrências.

• QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

Os sujeitos passivos residentes quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos sujeitos a IRS que obriguem à sua apresentação (art. 57.º do CIRS).

Em caso de falecimento, se houver sociedade conjugal, compete ao cônjuge sobrevivente declarar os rendimentos do falecido em seu nome devendo assumir obrigatoriamente a posição de sujeito passivo A. Não havendo sociedade conjugal compete ao cabeça-de-casal cumprir as obrigações do falecido.

O cabeça-de-casal de herança indivisa quando esta integre rendimentos empresariais (categoria B).

Os sujeitos passivos não residentes, relativamente a rendimentos obtidos no território português (art. 18.º do CIRS), não sujeitos a retenção a taxas liberatórias.

• QUEM ESTÁ DISPENSADO DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

Estão dispensados da apresentação da declaração modelo 3 os sujeitos passivos que, durante o ano, apenas tenham auferido, isolada ou cumulativamente, os seguintes rendimentos (art. 58.º do CIRS):

- a) Rendimentos sujeitos a taxas liberatórias;
- b) Pensões pagas por regimes obrigatórios de protecção social, de montante inferior ao valor anual do salário mínimo nacional mais elevado (ano de 2001: € 4678,72; ano de 2002: € 4872,14; ano de 2003: € 4992,40; ano de 2004: € 5118,40; ano de 2005: € 5245,80).

• ONDE DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

A declaração poderá ser entregue:

- Via Internet, devendo, para o efeito, ser previamente solicitada a senha de acesso para cada um dos sujeitos passivos A e B, atribuída pela Direcção-Geral dos Impostos, através do endereço electrónico **www.e-financas.gov.pt**
- Em qualquer serviço de finanças ou posto de atendimento.
- Enviada pelo correio para o serviço de finanças ou direcção de finanças da área do domicílio fiscal dos sujeitos passivos, acompanhada de fotocópia dos cartões de contribuinte dos titulares de rendimentos, dos ascendentes identificados no quadro 7B, bem como do bilhete de identidade ou da cédula pessoal dos dependentes que integram o agregado familiar.

A **declaração de substituição**, quando entregue fora do prazo fixado, mas dentro do prazo legal de reclamação graciosa ou de impugnação judicial, deve ser entregue no serviço de finanças do domicílio fiscal, nos casos em que não seja obrigatório o seu envio pela Internet.

• QUANDO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

De 1 de Fevereiro a 15 de Março, se apenas tiverem sido recebidos ou colocados à disposição rendimentos do trabalho dependente (categoria A) e/ou pensões (categoria H).

De 16 de Março até 30 de Abril, se tiverem sido obtidos rendimentos de outras categorias ou for exigível a apresentação do anexo G1.

Nos 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine a alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar.

• DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A DECLARAÇÃO MODELO 3

ANEXOS A a J

A declaração modelo 3 deverá ser acompanhada dos anexos relativos aos rendimentos obtidos e, quando for caso disso, do anexo G1 (Mais-Valias Não Tributadas – Manifestações de Fortuna), do anexo H (Benefícios Fiscais e Deduções) e do anexo I (Herança Indivisa). A indicação do número de anexos será efectuada no quadro 8 da declaração.

OUTROS DOCUMENTOS

Havendo lugar a **crédito de imposto por dupla tributação internacional**, deverão ser juntos à declaração os documentos originais emitidos pelas respectivas autoridades fiscais ou fotocópias devidamente autenticadas dos mesmos, comprovativos dos rendimentos obtidos no estrangeiro e do correspondente imposto sobre o rendimento aí pago, acompanhados de nota explicativa dos câmbios utilizados.

Quando for exercida a opção de englobamento, no anexo E, relativamente a rendimentos sujeitos a taxas liberatórias (n.º 6 do art. 71.º do CIRS), devem juntar-se à declaração de rendimentos os documentos previstos no n.º 3 do art. 119.º, contendo declaração expressa dos sujeitos passivos autorizando a Direcção-Geral dos Impostos a averiguar, junto das respectivas entidades, se, em seu nome ou em nome dos membros do seu agregado familiar, existem, relativamente ao mesmo período de tributação, outros rendimentos da mesma natureza.

QUADROS 1 a 3

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE FINANÇAS, DO ANO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR

Devem ser preenchidos com letra bem legível, sendo obrigatória a utilização de letras maiúsculas no preenchimento do quadro 3 (composição do agregado familiar).

QUADRO 3A

SUJEITOS PASSIVOS

A identificação dos sujeitos passivos deve efectuar-se no quadro 3A, nos campos 03 e 04, onde, para além dos respectivos números de identificação fiscal, se deve indicar, se for caso disso, o grau de invalidez permanente quando igual ou superior a 60 % e se são deficientes das Forças Armadas.

QUADRO 3B

DEPENDENTES

Na indicação do número de dependentes deverá ter em conta que podem ser considerados:

- Os filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados e menores sob tutela;
- Os filhos, adoptados, enteados e ex-tutelados, maiores, que, não tendo mais de 25 anos nem auferido anualmente rendimentos superiores ao salário mínimo nacional, tenham frequentado no ano a que o imposto respeita o 11.º ou 12.º anos de escolaridade em estabelecimento de ensino médio ou superior ou cumprido serviço militar obrigatório ou serviço cívico;
- Os filhos, adoptados, enteados e ex-tutelados, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auferirem rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado.

Os dependentes deficientes a indicar são os que foram definidos anteriormente e que sejam portadores de grau de invalidez permanente, devidamente comprovado, igual ou superior a 60 %.

Os dependentes não podem, simultaneamente, fazer parte de mais de um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, serem considerados sujeitos passivos autónomos, devendo a situação familiar reportar-se a 31 de Dezembro do ano a que respeita o imposto.

QUADRO 3C

DEPENDENTES COM RENDIMENTOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS

Todos os dependentes, sejam ou não deficientes, que tenham auferido rendimentos sujeitos a IRS ou que tenham usufruído de benefícios fiscais devem ser identificados nos campos 05 a 07.

Caso o dependente seja deficiente, deverá ser indicado o respectivo grau de invalidez permanente quando igual ou superior a 60 % e se são deficientes das Forças Armadas.

QUADRO 4 NATUREZA DA DECLARAÇÃO

A declaração de substituição, considerando-se como tal aquela em que tenha sido assinalado o campo 2 do quadro 4, será apresentada pelos sujeitos passivos que anteriormente tenham entregue, com referência ao mesmo ano, uma declaração de rendimentos com omissões ou inexactidões ou quando ocorra qualquer facto que determine alteração de elementos já declarados.

As declarações de substituição devem conter todos os elementos, como se de uma primeira declaração se tratasse, não sendo aceites aquelas que se mostrem preenchidas apenas nos campos respeitantes às correcções que justifiquem a sua apresentação. Quando apresentadas em papel devem ser entregues no serviço de finanças da área do domicílio fiscal.

As declarações apresentadas, nos termos do n.º 2 do art. 60.º do CIRS, no prazo de trinta dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar, devem ser identificadas, assinalando-se, para esse efeito, o campo 3.

QUADRO 5 RESIDÊNCIA FISCAL

A residência a indicar deve reportar-se ao ano a que respeita a declaração, de acordo com o disposto nos arts. 16.º e 17.º do CIRS.

O residente no estrangeiro (**campo 4**) terá de indicar, também, o número fiscal de contribuinte do representante, nomeado obrigatoriamente, nos termos do art. 130.º do CIRS.

QUADRO 6 ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Indicar o estado civil dos sujeitos passivos em 31 de Dezembro.

No caso de separação de facto (n.º 2 do art. 59.º do CIRS), poderá cada um dos cônjuges apresentar declaração dos seus próprios rendimentos e dos rendimentos dos dependentes a seu cargo, assinalando-se então o campo **3**.

Havendo união de facto (art. 14.º do CIRS e Lei n.º 7/2001) há mais de dois anos, nos termos e condições previstos na lei será assinalado o campo **4**.

QUADRO 7A SOCIEDADE CONJUGAL - ÓBITO DE UM DOS CÔNJUGES

A identificação do cônjuge falecido só deve ser efectuada na declaração do ano em que ocorreu o óbito, indicando o grau de invalidez se superior ou igual a 60 % e se era ou não deficiente das Forças Armadas.

QUADRO 7B ASCENDENTES QUE VIVEM EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM O(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Identificação dos ascendentes que vivam, efectivamente, em comunhão de habitação com os sujeitos passivos, desde que não auferam rendimentos superiores à pensão mínima do regime geral, não podendo o mesmo ascendente ser incluído em mais de um agregado familiar.

QUADRO 7C NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA

Pretendendo que o reembolso seja pago por transferência bancária, será de indicar o número de identificação bancária (NIB), o qual deve, obrigatoriamente, corresponder a pelo menos um dos sujeitos passivos a quem a declaração de rendimentos respeita. Em caso de dúvida consulte o seu banco.

Não são admitidas emendas ou rasuras na indicação do NIB, **devendo o espaço a ele reservado ser inutilizado caso não pretenda o reembolso por essa forma.**

QUADRO 8 NÚMERO DE ANEXOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO

Indicação do número e tipo de anexos que acompanham a declaração e identificação de qualquer outro documento que o sujeito passivo deva juntar.

QUADRO 9 ASSINATURA DA DECLARAÇÃO

Assinaturas dos sujeitos passivos ou do seu representante ou gestor de negócios, constituindo a falta de assinatura motivo de recusa da recepção da declaração (art. 146.º do CIRS).

QUADRO 10 RESERVADO AOS SERVIÇOS

Deve o funcionário receptor certificar-se de que o original e duplicado do rosto da declaração pertencem ao mesmo conjunto, ou seja possuem o mesmo número de código de barras.

A certificação do acto de entrega efectua-se através da junção, ao original e duplicado, do respectivo documento comprovativo da entrega da declaração, o qual contém espaço próprio para a identificação do funcionário receptor e para o carimbo do serviço receptor.

Para além dos quesitos que devem ser respondidos com referência às declarações de substituição, para efeitos da subalínea //) da alínea b) do n.º 3 do art. 59.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, deve proceder-se à indicação das datas de recepção, do limite do prazo de entrega, do número de lote e do número da declaração.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO A

Destina-se a declarar os rendimentos de trabalho dependente, ainda que sujeitos a tributação autónoma, e de pensões, tal como são definidos, respectivamente, nos artigos 2.º e 11.º do Código do IRS.

Os rendimentos isentos que devam ser englobados para efeitos da determinação de taxa devem ser declarados, apenas, no quadro 4 do Anexo H (Benefícios Fiscais e Deduções).

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO A

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos de trabalho dependente ou de pensões.

Este anexo não é individual, pelo que deverá incluir os rendimentos das categorias A e H auferidos por todos os membros do agregado.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO A

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A da declaração modelo 3.

QUADRO 4 RENDIMENTOS DE TRABALHO DEPENDENTE E DE PENSÕES

Tendo havido **falecimento de um dos cônjuges**, o cônjuge sobrevivente deverá, na declaração do ano em que ocorreu o óbito, declarar em seu nome os rendimentos do falecido.

Campo 401 – Deve ser indicado o **total dos rendimentos brutos** auferidos no âmbito do trabalho dependente, obtidos no território português. Os obtidos fora deste território são apenas declarados no anexo J.

Os deficientes, com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%, devem indicar o **total dos rendimentos brutos auferidos**, visto que a isenção prevista no artigo 16.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais é assumida automaticamente na liquidação do imposto.

Campo 402 – Devem ser declaradas as retenções na fonte efectuadas sobre os rendimentos inscritos no campo 401.

Campo 403 – Devem ser declaradas as contribuições **obrigatórias** para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde, efectivamente pagas ou descontadas nos rendimentos do trabalho dependente, declarados no campo 401. **Excluem-se** as contribuições relativas a rendimentos totalmente isentos, ainda que sujeitos a englobamento (quadro 4 do anexo H).

Campo 404 – Devem ser indicadas as importâncias **efectivamente despendidas** com quotizações sindicais. **Exclui-se** a parte que constitui contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social. A **majoração e o limite legal** serão assumidos automaticamente na liquidação do imposto.

As restantes deduções devem ser indicadas através da menção dos códigos constantes da tabela que se segue, devendo a sua inscrição efectuar-se por ordem crescente.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
405	Indemnizações pagas pelo trabalhador à entidade patronal pela rescisão unilateral de contrato de trabalho sem aviso prévio [alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º do Código do IRS]
406	Contribuições para planos de pensões contributivos (aplicável para os anos de 2001 e 2002)
407	Quotizações para ordens profissionais e despesas de formação profissional (n.º 4 do artigo 25.º do Código do IRS)
408	Despesas de valorização profissional de juizes (Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto)
409	Prémios de seguros no âmbito de profissões de desgaste rápido (artigo 27.º do Código do IRS)

Código 405 - As indemnizações a indicar são as pagas pelo trabalhador à entidade patronal pela rescisão do contrato de trabalho sem aviso prévio, em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado ou, nos casos restantes, a indemnização de valor não superior à remuneração de base correspondente ao aviso prévio.

Código 406 – As contribuições a inscrever são as que respeitam a planos contributivos de pensões constituídos e geridos, nos termos da lei, por entidades nacionais, que observem as condições previstas no n.º 4 do artigo 40.º do Código do IRS (aplicável para os anos de 2001 e 2002).

Código 407 – Apenas podem ser deduzidas as quotizações para ordens profissionais que sejam indispensáveis ao exercício da respectiva actividade desenvolvida **exclusivamente** por conta de outrem. São aceites as despesas de formação profissional comprovadamente pagas e não reembolsadas, desde que a entidade formadora seja reconhecida como tendo competência no domínio da formação profissional pelo Ministério competente.

Código 408 – As quantias despendidas com a valorização profissional de juizes a considerar são as previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto.

Código 409 – Para efeitos da dedução dos prémios de seguro no âmbito de profissões de desgaste rápido, consideram-se profissões de desgaste rápido as de praticantes desportivos, definidos como tal no competente diploma regulamentar, as de mineiros e as de pescadores. Os seguros abrangidos são os de doença, de acidentes pessoais, os que garantam pensões de reforma, de invalidez ou de sobrevivência e os de vida, desde que não garantam o pagamento, e este não se verifique, nomeadamente, por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em vida durante os primeiros cinco anos.

Campo 410 – Devem ser declaradas as gratificações a que se refere a alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, ou seja, as auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho quando **não** atribuídas pela entidade patronal.

Campo 411 – Devem ser indicadas as retenções na fonte efectuadas sobre os rendimentos inscritos no campo 410.

Campo 412 – Devem ser declarados os rendimentos auferidos pelos agentes desportivos, exclusivamente pela prática da actividade desportiva, quando optem pela tributação autónoma.

Campo 413 – Devem ser indicadas as retenções na fonte efectuadas sobre os rendimentos declarados no campo 412.

Campo 414 – Devem ser declarados os rendimentos respeitantes a pensões de aposentação ou de reforma, velhice, invalidez ou sobrevivência, bem como outras de idêntica natureza, previstas no artigo 11.º do Código do IRS.

Campo 415 – Devem ser declarados os rendimentos respeitantes a rendas temporárias e vitalícias previstas no n.º 7 do artigo 53.º do Código do IRS.

Campo 416 – Devem ser indicadas as retenções na fonte efectuadas sobre os rendimentos declarados nos campos 414 e 415.

Campo 417 – Devem ser indicadas as importâncias **efectivamente despendidas** pelo pensionista com quotizações sindicais, com exclusão da parte que constitui contrapartida de benefícios relativos à saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social. A **majoração e o limite legal** serão assumidos automaticamente na liquidação do imposto.

Campo 418 – São declaradas, neste campo, apenas as importâncias auferidas a título de pré-reforma que **respeitem a contratos celebrados até 31/12/2000**, efectuados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 216/91, de 25 de Julho (regime transitório instituído pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 85/2001, de 4 de Agosto), **cujos pagamentos tenham sido iniciados até essa data**. Nos restantes casos, os rendimentos da pré-reforma devem ser indicados no campo 401.

Campo 419 – Devem ser declarados os valores correspondentes a contribuições obrigatórias para regimes de protecção social que tenham incidido sobre os rendimentos de pré-reforma declarados no campo 418.

Campo 420 – Devem ser indicadas as retenções na fonte efectuadas sobre os rendimentos declarados no campo 418.

Campos 422 e 423 – Devem ser indicadas as datas da celebração do contrato de pré-reforma e do primeiro pagamento relativo a esse contrato.

Campos 424 a 429 – Destinam-se à identificação (número fiscal de contribuinte) das entidades que pagaram rendimentos do trabalho dependente (categoria A).

QUADRO 5 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUÍDOS NO QUADRO 4

Os sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos das categorias A e/ou H relativos a anos anteriores (declarados no campo 401, 414 ou 418) deverão indicar, nos campos 501 e 502 (para sujeito passivo A) e 503 e 504 (para sujeito passivo B), o valor desses rendimentos e o número de anos a que respeitam.

QUADRO 6 SOCIEDADE CONJUGAL – RENDIMENTOS DO CÔNJUGE FALECIDO

Na declaração do ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges (campo 1 do quadro **7A** do rosto da Declaração modelo 3), deverá indicar o rendimento bruto das categorias A e/ou H e as respectivas contribuições obrigatórias, auferidos pelo cônjuge falecido.

Os rendimentos devem também ser declarados nos respectivos campos do quadro 4, em nome do cônjuge sobrevivente (sujeito passivo A).

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO B

Destina-se a declarar rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), ainda que sujeitos a tributação autónoma, tal como são definidos no art. 3.º do CIRS, que devam ser tributados segundo o regime simplificado, bem como os decorrentes de actos isolados e os referidos no n.º 3 do art. 38.º do mesmo diploma.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO B

O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais), o cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, nas seguintes situações:

- Quando se encontre abrangido pelo regime simplificado (inclui a opção de tributação pelas regras da categoria A e os rendimentos acessórios);
- Quando os rendimentos resultem da prática de acto isolado tributado na categoria B;
- Quando forem obtidos ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes de capital a que se refere o n.º 3 do art. 38.º do CIRS.

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português, sendo os obtidos fora deste declarados, exclusivamente, no anexo J.

A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de actividade ou não transitar para o regime de contabilidade organizada.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO B

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante. Porém, se o total dos rendimentos obtidos for superior a € 10 000 a declaração deve ser enviada pela Internet.

QUADRO 1 REGIME SIMPLIFICADO / ACTO ISOLADO

NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Os campos 01 e 02 não podem ser assinalados simultaneamente.

Campo 01 – É assinalado por quem exerce a actividade e está abrangido pelo regime simplificado, nele se incluindo os rendimentos acessórios, ainda que o titular dos rendimentos opte pela aplicação das regras da categoria A.

Campo 02 – É assinalado se a totalidade do rendimento declarado no quadro 4 for proveniente de acto isolado.

Campos 03 e 04 – Deverá ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as actividades agrupadas nos campos 03 e 04 deverá assinalar os dois campos, identificando as actividades através dos respectivos códigos, nos campos 10, 11 e 12 do quadro 3A.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 06 e 07) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

Campo 08 – Destina-se à identificação fiscal do titular dos rendimentos declarados (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Campo 09 – É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa colectiva que lhe foi atribuído (NIPC), quando for assinalado o campo 01, não devendo ser preenchido o campo 08. Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído número de identificação à herança, poderá ser indicado, no campo 08, o número de identificação fiscal do autor da herança.

Campo 10 – Deve ser inscrito o código da Tabela de Actividades, a que se refere o art. 151.º do CIRS, publicada pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de Agosto, correspondente à actividade exercida. Caso se trate de actividade não prevista nessa Tabela, deve ser preenchido o campo 11 ou 12 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 10, 11 e 12 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes actividades neles referidas.

QUADRO 4 RENDIMENTOS BRUTOS (OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)

Devem ser declarados os **rendimentos brutos**, quer sejam provenientes de actos isolados ou do exercício de actividades profissionais ou empresariais, ainda que qualificados como acessórios, os quais serão indicados nos subquadros 4A ou 4B, conforme a sua natureza.

Na transmissão onerosa de **direitos reais sobre bens imóveis** o valor de realização a considerar será o valor de venda ou, se superior, o valor patrimonial definitivo que serviu de base para efeitos de IMT, ou que serviria no caso de não haver lugar a essa liquidação (art. 31.º-A do CIRS), caso em que será de preencher também o quadro 4D.

Se o referido valor patrimonial definitivo vier a ser conhecido após a entrega da declaração e for superior ao valor nesta declarado, deverá ser apresentada declaração de substituição, no prazo de trinta dias, nos termos do n.º 2 do art. 60.º do CIRS.

Neste caso, o valor da transmissão a considerar nos campos 401, 403 e 410 será o valor patrimonial definitivo, devendo ser preenchido também o quadro 4D.

Os campos 406, 407, 413 e 414 correspondentes aos respectivos encargos só devem ser preenchidos se os rendimentos forem provenientes de acto isolado ou qualificados como "acessórios" (v. n.º 6 do art. 31.º do CIRS).

QUADRO 4A RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Devem ser indicados os rendimentos brutos decorrentes do exercício de actividades profissionais, comerciais e industriais, ou de actos isolados dessa natureza, tal como são definidas nos arts. 3.º e 4.º do CIRS.

QUADRO 4B RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS

Devem ser indicados os rendimentos brutos decorrentes do exercício de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias ou de actos isolados dessa natureza, tal como são definidas no art. 4.º do CIRS.

Assim, os valores a inscrever nos campos 401 a 404 e 409 a 411 deverão corresponder **à totalidade dos rendimentos líquidos** auferidos pelo respectivo titular.

Os titulares **deficientes** com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60 % deverão, igualmente, declarar o **total** dos rendimentos brutos auferidos, sendo a parte dos rendimentos isenta, nos termos do art. 16.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, assumida automaticamente na liquidação do imposto.

A **determinação do rendimento tributável cabe, exclusivamente, à Administração Tributária**, a qual fará a aplicação dos coeficientes previstos no art. 31.º do CIRS, caso **não** se trate de:

- Acto isolado;
- Rendimentos acessórios;
- Ou tenha sido exercida a opção pela tributação segundo as regras da categoria A.

Assim, tratando-se de rendimentos provenientes de acto isolado ou de rendimentos acessórios, serão consideradas as despesas declaradas nos campos 406 e 407 ou 413 e 414 com as limitações previstas no art. 33.º do CIRS.

Consideram-se rendimentos provenientes de **acto isolado** os que, não representando mais de 50 % dos restantes rendimentos do sujeito passivo, quando os houver, não resultem de uma prática previsível ou reiterada.

Consideram-se **rendimentos acessórios** os que não excedam 50 % do valor total dos rendimentos brutos englobados do titular ou do seu agregado, desde que, no respectivo ano, não ultrapassem qualquer dos seguintes limites:

- a) Metade do valor anual do salário mínimo nacional mais elevado, tratando-se dos rendimentos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 3.º do CIRS (derivados de prestação de serviços e da propriedade intelectual), ou outros rendimentos referidos nas alíneas a) a g) do n.º 2 do mesmo artigo (rendimentos prediais, de capitais, de mais-valias, de subsídios ou subvenções, de indemnizações e de cessão de exploração);
- b) O valor anual do salário mínimo nacional mais elevado, tratando-se de vendas, isoladamente ou em conjunto com os rendimentos referidos na alínea anterior.

Campo 404 – Destina-se à indicação dos rendimentos provenientes da **propriedade intelectual** ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo titular originário.

Os rendimentos da propriedade literária, artística e científica, auferidos por autores residentes em território português que beneficiem da isenção prevista no art. 56.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, serão incluídos por 50 % do seu valor, neste campo, sendo os restantes 50 % indicados no quadro 5 do anexo H, não podendo exceder € 27 194, pelo que o excesso deve ser incluído neste campo. Deverá proceder de igual forma o titular que seja **deficiente**, visto que a isenção a que tem direito por esse facto é assumida automaticamente na liquidação do imposto.

Os encargos previstos nos campos 406, 407, 413 e 414 só serão considerados nas situações em que o rendimento for considerado “acessório” ou for proveniente de “acto isolado”, sendo o respectivo enquadramento efectuado, pela Administração Tributária, de acordo com a legislação em vigor.

QUADRO 4C OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A

É permitida a opção de tributação pelas regras estabelecidas para a categoria A quando a totalidade dos rendimentos auferidos e declarados no quadro 4 resulte de serviços prestados a uma única entidade e o titular dos rendimentos não tenha optado pelo regime da contabilidade organizada ou não resultem da prática de acto isolado. Este quadro destina-se à formalização dessa opção, a qual se manterá por um período de três anos, caso se verifiquem os respectivos pressupostos.

QUADRO 4D TRANSMISSÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS – ART. 31.º-A – CIRS

Este quadro deve ser preenchido, **apenas**, nos casos em que o valor de realização a considerar relativamente à alienação de direitos reais sobre bens imóveis, nos quadros 4A ou 4B, quer se trate de transmissão de existências quer da determinação de mais-valias de bens do activo imobilizado, seja o valor patrimonial definitivo considerado para efeitos de IMT por ser superior ao valor de venda.

Campo 416 – Destina-se a indicar a diferença positiva entre o valor patrimonial definitivo considerado para efeitos do IMT e o valor de venda, relativamente a imóveis que façam parte das existências.

Campo 417 – Destina-se a indicar a diferença positiva entre o valor patrimonial definitivo considerado para efeitos do IMT e o valor de venda, relativamente a imóveis que façam parte do imobilizado.

QUADRO 5 OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS

Campo 501 – Devem ser declarados os rendimentos ilíquidos auferidos exclusivamente pela prática de actividade desportiva, pelos agentes desportivos que optem pela tributação autónoma.

QUADRO 6 ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO – ART. 38.º, N.º 3, DO CIRS

São declaradas neste quadro as mais-valias resultantes da alienação das partes de capital recebidas como contrapartida da transmissão do património profissional ou empresarial, nos termos do n.º 1 do art. 38.º do CIRS, se a alienação ocorrer antes de decorridos 5 anos da data da referida transmissão. Neste caso também são de declarar os ganhos que ficaram suspensos de tributação, relativos à transmissão da totalidade do património afecto ao exercício da actividade empresarial e profissional, majorados em 15 % por cada ano, ou fracção, decorrido desde aquele em que se verificou a entrada do património para realização do capital da sociedade. Os valores inscritos neste quadro **não** deverão ser mencionados no quadro 4.

QUADRO 7 DEDUÇÕES À COLECTA

Campos 701 a 702 – Devem ser indicados os rendimentos ilíquidos (incluindo adiantamentos) sujeitos a retenção, bem como as respectivas retenções na fonte que sobre eles foram efectuadas.

Campo 703 – Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efectuados durante o ano.

Campo 704 – Se a declaração respeitar ao ano de 2001, será de indicar o crédito de imposto a que o titular dos rendimentos tenha direito, de acordo com o que dispunha o art. 80.º do CIRS, revogado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro.

Campos 705 a 716 – Sempre que se indiquem valores de retenções no campo 702, deve proceder-se à identificação das entidades que efectuaram as retenções através da indicação dos respectivos números de identificação fiscal e à indicação dos respectivos valores.

QUADRO 8 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Serão de indicar, apenas, os prejuízos gerados em vida do autor da herança, e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 801, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos (ou cinco para os prejuízos apurados nos anos de 2000 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respectiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 9 DESPESAS GERAIS

Destina-se à inscrição das despesas suportadas no exercício de actividades empresariais e profissionais, as quais só serão tomadas em consideração, na determinação do rendimento líquido, se respeitarem à prática de acto isolado, a rendimentos “acessórios” ou em caso de opção pelas regras da categoria A.

Se a declaração respeitar a 2001 deverá ter-se especial atenção aos limites que estavam consignados no n.º 1 do art. 33.º do CIRS, na redacção do Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, na parte respeitante aos encargos suportados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motociclos, os quais serão inscritos por 50% (campos 901 ou 910). Na parte referente a despesas de valorização profissional (campos 902 ou 911) e despesas de representação (campos 903 ou 912) os respectivos limites previstos naquele artigo, na redacção atrás mencionada, serão assumidos automaticamente na liquidação de IRS.

QUADRO 10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do art. 73.º, n.ºs 1 e 6, do CIRS, caso o titular dos rendimentos disponha de contabilidade organizada.

QUADRO 11 TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS

Deve ser indicado o **total** das vendas separadamente do **total** das prestações de serviços e de outros rendimentos, sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração e nos dois anos imediatamente anteriores.

QUADRO 12 CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 1, deverá ser indicada a data em que a cessação ocorreu no campo 3. Esta informação não desobriga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o art. 112.º do CIRS.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO C

Destina-se a declarar rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), ainda que sujeitos a tributação autónoma, tal como são definidos no art. 3.º do CIRS, que devam ser tributados segundo o regime da contabilidade.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO C

O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) ou o cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, abrangidos pelo regime de contabilidade organizada.

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português, sendo os obtidos fora deste declarados, exclusivamente, no anexo J.

A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de actividade ou não transitar para o regime simplificado.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO C

A declaração que integre o anexo C deve ser enviada pela Internet de 16 de Março a 30 de Abril do ano seguinte.

QUADRO 1 REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA

NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Deverá ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as actividades agrupadas nos campos 01 e 02, deverá assinalar os dois campos, identificando as actividades, através dos respectivos códigos, nos campos 08, 09 e 10 do quadro 3A.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 04 e 05) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

Campo 06 – Destina-se à identificação fiscal do titular dos rendimentos a incluir neste anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Campo 07 – É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa colectiva que lhe foi atribuído (NIPC), quando for assinalado o campo 01, não devendo ser preenchido o campo 06.

Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído número de identificação à herança, poderá ser indicado, no campo 06, o número de identificação fiscal do autor da herança.

Campo 08 – Deve ser inscrito o código da Tabela de Actividades publicada na Portaria n.º 1011/2001, de 21 de Agosto, correspondente à actividade exercida. Caso se trate de actividade não prevista nessa Tabela, deverá ser preenchido o campo 09 ou 10 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 08, 09 e 10 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes actividades neles referidas.

Nos campos 11 e 12 deve indicar se a actividade é exercida ou não através de estabelecimento estável.

QUADRO 4 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (OBTIDO EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)

Destina-se ao apuramento do rendimento líquido da categoria B.

Será sempre preenchido, independentemente de haver ou não correcções a efectuar ao “RESULTADO LÍQUIDO” apurado na contabilidade, o qual, quando negativo, deve ser indicado com o sinal negativo (-).

Campo 418 – Deverá ser indicado o valor correspondente ao somatório dos encargos que, nos termos do art. 33.º do CIRS, não seja considerado como custo. Contudo, se o anexo respeitar a 2001, há que ter em atenção os limites referidos no quadro 6.

Campo 428 – A importância a inscrever neste campo (Benefícios Fiscais) deve ser calculada tendo em atenção as regras próprias referidas nos diplomas legais citados e corresponderá à parte dos rendimentos isentos. Estes benefícios não são os referidos no anexo H (Benefícios Fiscais e Deduções).

Campo 430 – Se o titular dos rendimentos for deficiente, com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60 %, deverá inscrever-se, neste campo, o valor isento nos termos do art. 16.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto dos Benefícios Fiscais, ou seja, 50 % dos rendimentos com limite de:

GRAU DE INVALIDEZ	ANO DE 2001	ANO DE 2002	ANOS DE 2003/2004/2005
≥ 60 % e < 80 %	13 143,32	13 504,76	13 774,86
≥ 80 % a 100 %	15 114,82	15 530,47	15 841,09

A existência de valores neste campo implica o preenchimento do grau de invalidez no quadro 3 do rosto da declaração modelo 3.

Campo 431 – Indicar-se-á a importância correspondente a 50 % dos rendimentos que beneficiem da isenção prevista no art. 56.º do EBF. O valor dos rendimentos isentos deve ser declarado no quadro 5 do anexo H, tendo como limite o valor de € 27 194. Excluem-se do benefício da isenção parcial os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitectura e obras publicitárias.

Se o titular originário for deficiente deverá ter-se em conta o valor isento que foi deduzido no campo 430, nos termos do art. 16.º do EBF. Nestes casos, a isenção prevista no referido art. 56.º corresponderá a 50 % dos rendimentos sujeitos e não isentos (rendimentos líquidos de outros benefícios).

Campo 432 – Neste campo devem ser indicados, quando tenham influenciado o resultado líquido do exercício, os rendimentos obtidos no estrangeiro deduzidos do imposto pago, os quais serão declarados somente no anexo J.

Campos 435 ou 436 – São de preenchimento obrigatório.

Campo 437 – Tendo havido transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, deve indicar-se a diferença positiva entre o valor definitivo que serviu de base à liquidação do IMT, ou que serviria no caso de não haver lugar a essa liquidação, e o valor de venda, de acordo com o estipulado no art. 58.º-A do CIRCI. Caso o valor patrimonial definitivo venha a ser conhecido após a entrega da declaração e seja superior ao valor anteriormente declarado, deverá apresentar declaração de substituição no prazo de trinta dias, nos termos do n.º 2 do art. 60.º do CIRS.

Todavia, importa referir que os valores contestados ao abrigo do disposto no art. 129.º do CIRCI, cujo pedido tem efeitos suspensivos da liquidação, não devem ser mencionados neste campo, mas apenas devem ser declarados no campo 439 do quadro 4A.

Porém, se for indeferido o pedido referido no parágrafo anterior deve o sujeito passivo apresentar declaração de substituição, no prazo de 30 dias a contar da decisão, nos termos do n.º 2 do art. 60.º do CIRS, por forma a declarar a diferença positiva que daí resultar.

Campo 438 – Devem ser indicados os valores respeitantes a encargos não dedutíveis para efeitos fiscais constantes de documentos emitidos por sujeitos passivos com número de identificação fiscal inexistente ou inválido, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do art. 42.º do CIRC.

Campo 439 – Deve ser indicada a diferença positiva entre o valor que serviu de base à liquidação do IMT, ou que serviria no caso de não haver lugar a essa liquidação, no caso de ter sido objecto de contestação no sentido de se fazer prova do preço efectivo na transmissão de imóveis, nos termos do art. 129.º do CIRC, não devendo este valor ser mencionado no campo 437.

QUADRO 5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Só deve ser preenchido se tiverem sido exercidas, simultaneamente, actividades profissionais, comerciais, industriais (campo 01 do quadro 1) e actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias (campo 02 do quadro 1), caso em que, o valor indicado no campo 435 deve ser discriminado nos campos 501 e 502 e o valor indicado no campo 436 deve ser discriminado nos campos 503 e 504.

QUADRO 6 DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS – ART. 33.º, N.º 1, ALÍNEAS A) A C), DO CIRS (SÓ PARA O ANO DE 2001)

Se a declaração respeitar ao ano de 2001, devem discriminar-se os encargos referidos nas alíneas a) a c) do n.º 1 do art. 33.º do CIRS, na redacção que vigorava naquela data, considerando o seguinte:

- a) 50 % dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motociclos, depois de feitas as correcções incluídas nos campos 406 e 417 do quadro 4;
- b) A parte das despesas de representação e de valorização profissional que no seu conjunto ultrapasse 10 % dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;
- c) A parte das despesas de deslocação, viagens e estadas do sujeito passivo e dos membros do agregado familiar que com ele trabalhem que exceda 10 % dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;
- d) A parte correspondente do somatório das despesas referidas nas alíneas a) a c) que exceda 25 % dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos.

Na coluna “Correcções” devem ser discriminadas as correcções aos encargos respeitantes a cada campo e que foram acrescidos no quadro 4 no campo 418, devendo ter-se em conta o seguinte:

- a) Se o somatório das despesas de representação e valorização profissional ultrapassar 10 % do rendimento bruto sujeito e não isento será de considerar em cada linha o valor que proporcionalmente lhes corresponder;
- b) Havendo lugar à aplicação da limitação prevista no referido n.º 4 do art. 33.º (eliminado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro), será considerado em cada linha o valor que proporcionalmente corresponder em função do valor global de cada um dos encargos.

O campo 616 é de preenchimento obrigatório para quem tenha contabilizado os custos referidos no n.º 1 do art. 33.º do CIRS, na redacção que detinha com o Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho.

QUADRO 8 DEDUÇÕES À COLECTA

Campos 801 a 802 – Devem ser indicados os rendimentos ilíquidos (incluindo adiantamentos) sujeitos a retenção, bem como as retenções que sobre eles foram efectuadas.

Campo 803 – Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efectuados durante o ano.

Campo 804 – Se a declaração respeitar ao ano de 2001, será de indicar o crédito de imposto a que o titular dos rendimentos tenha direito, de acordo com o que dispunha o art. 80.º do CIRS, revogado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro.

Campos 805 a 816 – Sempre que se indiquem valores de retenções no campo 802, deve proceder-se à identificação das entidades que efectuaram as retenções, através da indicação dos respectivos números de identificação fiscal, e à indicação dos respectivos valores.

QUADRO 9 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Serão de indicar apenas os prejuízos gerados em vida do autor da herança e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 901, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos (ou cinco para os prejuízos apurados nos anos de 2000 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respectiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do art. 73.º do CIRS.

QUADRO 11 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS

No campo 1101 devem ser declarados os rendimentos ilíquidos auferidos exclusivamente pela prática de actividade desportiva, pelos agentes desportivos que optem pela tributação autónoma.

QUADRO 12 TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS/OUTROS RENDIMENTOS

Deve ser indicado o **total** das vendas separadamente do **total** das prestações de serviços e de outros rendimentos sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração e nos dois anos imediatamente anteriores.

QUADRO 13 CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 1 deverá ser indicada a data em que a cessação ocorreu no campo 3. Esta informação não desobriga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o art. 112.º do CIRS.

QUADRO 14 IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS

No campo 1401 deverá ser indicado o número fiscal de contribuinte do técnico oficial de contas.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO D

Destina-se a declarar rendimentos que tenham sido imputados ao respectivo titular, no âmbito do regime de transparência fiscal (artigo 6.º do Código do IRC), de herança indivisa e outros, como dispõem os artigos 19.º e 20.º do Código do IRS.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO D

Os sócios ou membros das pessoas colectivas sujeitas ao regime de transparência fiscal, cujos rendimentos lhes sejam imputáveis, nos termos do artigo 6.º do Código do IRC, os sócios das sociedades referidas no artigo 60.º do Código do IRC e, ainda, os titulares de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B (artigos 19.º e 20.º do Código do IRS).

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO D

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 04 e 05) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

Campo 06 – Destina-se à identificação do titular dos rendimentos imputados por entidades sujeitas ao regime da transparência fiscal ou do titular da herança indivisa, consoante os casos.

Havendo sociedade conjugal, no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, os rendimentos respeitantes ao cônjuge falecido deverão ser declarados neste anexo, em nome do cônjuge sobrevivente (sujeito passivo A).

QUADRO 4 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS

Campos 401, 402 e 403, 431 e 432, 461 e 462 – Em cada um dos campos deve ser indicado o número de identificação fiscal (NIPC) da entidade imputadora de rendimentos.

Campos 411 a 413 – Deve ser indicada a matéria colectável imputada ao sócio da sociedade sujeita ao regime da transparência fiscal, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Código do IRC.

Campos 441 e 442 – Deve ser inscrito o lucro fiscal ou o prejuízo fiscal que foi imputado ao membro pelo agrupamento, tendo em atenção que, em caso de prejuízo, o seu valor deve ser inscrito entre parêntesis, excepto se a declaração for enviada pela Internet, caso em que deve ser usado o sinal (-).

Campos 471 e 472 – Deve inscrever-se o lucro fiscal ou o prejuízo fiscal que foi imputado ao titular da herança, tendo em atenção que, em caso de prejuízo, o seu valor deve ser inscrito entre parêntesis, excepto se a declaração for enviada pela Internet, caso em que deve ser usado o sinal (-).

Havendo sociedade conjugal no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente deverá declarar os rendimentos que lhe foram imputados conjuntamente com os do cônjuge falecido indicados no anexo I.

Campo 491 – Deve ser indicado o lucro imputado, nos termos do artigo 60.º do Código do IRC, quando a participação social estiver afectada a uma actividade empresarial e profissional, o qual é considerado como rendimento líquido da categoria B, como dispõe a primeira parte do n.º 4 do artigo 20.º do Código do IRS.

Campos 421 a 423, 451 e 452, 481 e 482 – Deve ser indicado o valor correspondente à percentagem do montante total dos rendimentos da sociedade que foram sujeitos a retenção, agrupamento ou herança indivisa nos termos que resultarem do acto constitutivo das entidades identificadas nos campos 401 a 403, 431 e 432, 461 e 462 ou, na falta de elementos, em partes iguais.

QUADRO 5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

Deve ser preenchido se tiverem sido assinalados simultaneamente os campos 01 e 02 do quadro 1, procedendo-se à discriminação por regimes de tributação da matéria colectável e do lucro ou prejuízo fiscal inscrito no quadro 4.

QUADRO 6 DEDUÇÕES À COLECTA

Campo 601 – Será de indicar a quota-parte a imputar ao sócio, membro ou titular das retenções na fonte efectuadas à entidade imputadora.

Campo 603 – Se a declaração respeitar ao ano de 2001, será indicada a quota-parte do crédito de imposto a que tenha direito em conformidade com o que dispunha o artigo 80.º do Código do IRS, entretanto revogado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro.

Campo 604 – São de indicar os pagamentos por conta que foram efectuados pelo titular dos rendimentos imputados.

Havendo sociedade conjugal, no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, os pagamentos por conta efectuados pelo cônjuge falecido devem ser declarados pelo cônjuge sobrevivente.

QUADRO 7 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Serão de indicar, apenas, os prejuízos gerados em vida do autor da herança e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 701, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos (ou cinco para os prejuízos apurados nos anos de 2000 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respectiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos imputados nos termos dos artigos 19.º e 20.º do Código do IRS ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO E

Destina-se a declarar os rendimentos de aplicação de capitais.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO E

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos de aplicação de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º do Código do IRS.

Este anexo não é individual, pelo que deverá incluir os rendimentos de capitais auferidos por todos os membros do agregado.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO E

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 RENDIMENTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Em cada um dos campos do quadro 4 deve ser inscrito o total de rendimentos **ilíquidos** auferidos pelos sujeitos passivos e seus dependentes, segundo a sua natureza, bem como o valor das respectivas retenções.

QUADRO 4A RENDIMENTOS COM ENGLOBAMENTO OBRIGATÓRIO

Os rendimentos ilíquidos de retenção a inscrever neste quadro são os previstos no artigo 5.º do Código do IRS não sujeitos a taxa liberatória e, bem assim, as importâncias imputadas, nos termos do artigo 60.º do Código do IRC, como dispõe a parte final do n.º 4 do artigo 20.º do Código do IRS.

Campos 401 a 404 e 408 a 410 - Em cada um destes campos deve ser inscrito o total de rendimentos ilíquidos auferidos pelos sujeitos passivos e seus dependentes, segundo a sua natureza, bem como o valor das respectivas retenções.

Campo 405 - Os lucros e adiantamentos por conta de lucros, incluindo dividendos [art. 5.º, n.º 2, alínea h), do Código do IRS], são considerados em 50% do seu valor ilíquido de retenção se a entidade devedora dos rendimentos tiver a sua sede ou direcção efectiva em território português, for sujeita e não isenta de IRC e os respectivos beneficiários residirem neste território, nos termos do artigo 40.º-A do Código do IRS. Os rendimentos de unidades de participação em fundos de capital de risco (FCR) são considerados em 50% do seu valor, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º-A do EBF.

Os dividendos de acções adquiridas na sequência de processo de privatização que beneficiem da isenção prevista no artigo 59.º do EBF (50%) e da redução referida no artigo 40.º-A do Código do IRS (50%) devem ser incluídos por 25% do seu valor.

Campo 406 - Os rendimentos resultantes de partilha ou amortização de partes sociais sem redução de capital [artigo 5.º, n.º 2, alínea i), do Código do IRS], são considerados em 50% do seu valor ilíquido de retenção se a entidade que é liquidada tiver a sua sede ou direcção efectiva em território português, for sujeita e não isenta de IRC e os respectivos beneficiários residirem neste território, nos termos do artigo 40.º-A do Código do IRS.

Campo 407 - Os rendimentos que o associado aufera da associação à quota e da associação em participação, tendo os rendimentos distribuídos sido efectivamente tributados, são considerados em 50% do seu valor ilíquido de retenção, nos termos e condições referidos no n.º 3 do artigo 40.º-A do Código do IRS.

Se a declaração respeitar ao ano de 2001, deverá acrescer aos rendimentos referidos nos campos 405 a 407 o crédito de imposto correspondente a 28,2352% do valor ilíquido dos rendimentos, nos termos do artigo 80.º do Código do IRS, a indicar também no quadro 7, campo 702.

QUADRO 4B RENDIMENTOS COM TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

Campo 411 - Importâncias qualificadas como rendimentos da categoria E, pagas pelos fundos de poupança-reforma (PPR), poupança-educação (PPE) e poupança-reforma/educação (PPR/E), nos termos do artigo 21.º do EBF, nos casos em que a retenção de IRS tenha sido efectuada a taxa inferior a 20%.

Campo 412 - Diferença positiva entre o valor devido aquando do encerramento do PPA (planos de poupança-acções) e as importâncias entregues pelos subscritores, nos termos do artigo 24.º do EBF, nos casos em que a retenção de IRS tenha sido efectuada a taxa inferior a 20%

QUADRO 4C OPÇÃO DE ENGLOBAMENTO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos a inscrever neste quadro, por opção dos sujeitos passivos, são os previstos no n.º 6 do artigo 71.º do Código do IRS e no n.º 10 do artigo 22.º do EBF. Esta opção obriga a que seja declarada a totalidade dos rendimentos referidos no n.º 6 do artigo 71.º e no n.º 4 do artigo 72.º, como dispõe o n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS.

Campos 413, 414 e 416 - Em cada um destes campos deve ser inscrito o total de rendimentos ilíquidos de retenção auferidos pelos sujeitos passivos e seus dependentes, segundo a sua natureza, bem como o valor das respectivas retenções.

Campo 415 - Os rendimentos respeitantes a unidades de participação em FIM e FII são englobados em 50% do seu valor, nos termos e condições previstos no artigo 40.º-A do Código do IRS.

A opção pelo englobamento obriga à junção do documento comprovativo dos rendimentos e do imposto retido, emitido pela entidade competente, o qual deve conter declaração expressa dos sujeitos passivos autorizando a Direcção-Geral dos Impostos a averiguar, junto das respectivas entidades, se em seu nome ou em nome dos membros do seu agregado familiar existem, relativamente ao mesmo período, outros rendimentos da mesma natureza (artigo 119.º, n.ºs 3 e 4), sob pena de não ser considerada a opção.

Se a declaração for entregue via Internet, estes documentos devem ser remetidos ao serviço de finanças da área do domicílio fiscal.

QUADRO 5 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS E RETENÇÕES POR TITULAR

O valor total dos rendimentos declarados e respectivas retenções inscritos no campo 418 do quadro 4 devem ser discriminados por cada um dos titulares (sujeitos passivos A e B), excepto em relação aos titulares que sejam dependentes, os quais devem ser agrupados e indicados na coluna correspondente (Dependentes).

QUADRO 6 RENDIMENTOS DE ACÇÕES (SÓ PARA O ANO DE 2001)

Este quadro só pode ser preenchido se a declaração respeitar ao ano de 2001.

Campos 601 a 604 - Serão declarados os rendimentos de acções (dividendos) e respectivas retenções na fonte, eventualmente deduzidos dos benefícios fiscais previstos nos artigos 58.º e 59.º do EBF que sejam aplicáveis, devendo utilizar os campos 1 e 2 para indicar se pretende ou não exercer a opção pelo englobamento e, em caso afirmativo, utilizar os campos 3 e 4 para confirmar se junta os documentos a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 119.º do Código do IRS.

Os rendimentos devem ser discriminados por titular. Caso os rendimentos sejam auferidos por dependentes, estes devem ser indicados globalmente.

Se optar pelo englobamento, deverá adicionar aos rendimentos o crédito de imposto por dupla tributação económica, o qual corresponde a 28,2352% do valor ilíquido dos dividendos, nos termos do artigo 80.º do Código do IRS, a indicar também no quadro 7, campo 701.

QUADRO 7 CRÉDITO DE IMPOSTO POR DUPLA TRIBUTAÇÃO ECONÓMICA (SÓ PARA O ANO DE 2001)

Campo 701 - Tendo optado pelo englobamento dos rendimentos de acções, deverá indicar o valor ilíquido dos dividendos colocados à disposição, o crédito de imposto por dupla tributação económica (artigo 80.º do Código do IRS, na redacção em vigor em 2001) e o respectivo total.

Campo 702 - Serão de indicar os lucros e outros rendimentos indicados nos campos 405 a 407 e 415, pelo valor ilíquido, o crédito de imposto (artigo 80.º do Código do IRS, na redacção em vigor em 2001) e o respectivo total.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO F

Destina-se a declarar os rendimentos prediais, tal como são definidos no artigo 8.º do Código do IRS.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO F

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos prediais.

Este anexo não é individual, pelo que deverá ser apresentado apenas um anexo por agregado, no qual são de incluir todos os rendimentos prediais sujeitos a imposto.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO F

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 RENDIMENTOS ENGLOBADOS

Destina-se este quadro a inscrever os rendimentos prediais obtidos, independentemente da área fiscal (continente ou Regiões Autónomas) em que os prédios se situem. Não devem ser referenciados prédios ou fracções que não produziram rendimentos.

Em cada linha será inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da **freguesia** deve ser efectuada através da inscrição do respectivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis, podendo também ser obtido em qualquer Serviço de Finanças ou através da Internet na consulta à identificação do património, para a qual terá que dispor de senha pessoal de acesso à consulta de qualquer informação tributária, podendo ser solicitada no endereço www.e-financas.gov.pt;
- A identificação do **tipo** de prédio deverá efectuar-se através da inscrição das seguintes letras:
 - U – urbano
 - R – rústico
 - O – omissio
- A identificação do **artigo** deve efectuar-se através da inscrição do respectivo número, devendo ter-se em atenção que a aposição dos respectivos algarismos se deve efectuar da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas estejam colocadas sempre à direita do número inscrito, excepto no envio pela Internet onde esta regra não tem aplicação;
- Na coluna destinada à identificação da **fracção/secção** não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fracção ou secção, mesmo que respeitem ao mesmo contrato e ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando-se por cada fracção/secção o valor da renda que lhe é imputável. O seu preenchimento deverá ser feito da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas fiquem situadas sempre à direita dos caracteres inscritos, excepto no envio pela Internet onde esta regra não tem aplicação;
- A coluna destinada à identificação da **Árvore/Colónia**, constituída por elementos exclusivamente respeitantes a prédios rústicos, só deve ser preenchida quando os referidos elementos façam parte integrante da respectiva identificação matricial, devendo, neste caso, ser seguidas as regras indicadas para as colunas anteriormente referidas.

Exemplo:

4	RENDIMENTOS ENGLOBADOS																
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS																	Quota- -Parte %
Freguesia (código)							Tipo	Artigo			Fracção / Secção				Árvore / Colónia		
401	0	4	0	8	1	0	R	1	5	5		G					
402	0	4	0	8	1	0	U	3	8	5	0	M					

Na coluna destinada à indicação da contitularidade (artigo 19.º do Código do IRS) será indicada a quota-parte (percentagem) que, na propriedade, pertence ao titular dos rendimentos.

Na coluna das rendas recebidas serão indicados os rendimentos prediais ilíquidos de retenção que foram pagos ou colocados à disposição, durante o ano a que o imposto respeita, exceptuando-se os rendimentos resultantes da sublocação, os quais serão exclusivamente declarados no quadro 6. Consideram-se colocadas à disposição dos titulares dos rendimentos as rendas depositadas nos termos legais.

Na coluna das retenções na fonte serão indicados os valores correspondentes às retenções efectuadas sobre os rendimentos prediais, excepto as respeitantes às sublocações que serão de indicar no quadro 6 (campo 604).

Na coluna respeitante à entidade retentora devem indicar-se os números de identificação fiscal (NIF ou NIPC) pertencentes às entidades que efectuaram retenções na fonte de IRS sobre os valores das rendas pagas aos sujeitos passivos.

QUADRO 5 DESPESAS DOCUMENTADAS

Destina-se à indicação das despesas suportadas durante o ano com a manutenção e conservação dos prédios, impostos e taxas autárquicas, bem como as despesas de condomínio dos prédios ou parte de prédios cujo rendimento tenha sido englobado, quando devidamente documentadas.

O sublocador não deve incluir neste quadro quaisquer despesas suportadas com prédios sublocados.

QUADRO 6 SUBLOCAÇÃO

A diferença entre a renda recebida (valor ilíquido de retenção) pelo sublocador (campo 601) e aquela que foi paga ao senhorio correspondente ao imóvel (ou parte) sublocado (campo 602) constitui o valor do rendimento a inscrever no campo 603.

O valor da retenção que, eventualmente, tenha sido efectuada pelo sublocatário deverá ser inscrito no campo 604.

QUADRO 7 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS POR TITULAR

O total dos rendimentos prediais e respectivas retenções constantes no quadro 4 e no quadro 6 (campos 603 e 604) devem ser discriminados por cada um dos titulares (sujeito passivo A e B), excepto em relação aos titulares que sejam dependentes, os quais devem ser agrupados e indicados na coluna correspondente (Dependentes).

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO G1

Este anexo destina-se a declarar: as mais-valias, não sujeitas, resultantes da alienação onerosa de acções detidas por mais de 12 meses [art. 10.º, n.º 2, alínea a), do Código do IRS]; da transmissão de imóveis, cujos ganhos não se encontravam sujeitos a imposto nos termos do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro; e as manifestações de fortuna, tal como se encontram definidas no art. 89.º-A da Lei Geral Tributária.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO G1

O anexo G1 destina-se a ser apresentado pelos sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, no ano a que respeita a declaração, tenham praticado qualquer dos actos atrás referidos.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO G1

O anexo G1 deve ser apresentado conjuntamente com a declaração modelo 3 nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração de rendimentos, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE ACÇÕES DETIDAS DURANTE MAIS DE 12 MESES

Destina-se este quadro à identificação do ano e mês da aquisição e do mês da realização das acções alienadas onerosamente e detidas pelos sujeitos passivos durante mais de 12 meses.

Se o quadro for insuficiente para declarar todas as alienações, devem agrupar-se as acções alienadas por ano de aquisição.

QUADRO 5 IMÓVEIS ALIENADOS EXCLUÍDOS DA TRIBUTAÇÃO

Neste quadro devem ser identificados os bens imóveis, os respectivos valores de aquisição e de realização, bem como a data da aquisição e mês da alienação, respeitantes às transmissões onerosas de direitos reais sobre bens imóveis adquiridos antes da entrada em vigor do CIRS (1 de Janeiro de 1989), cujos ganhos não eram sujeitos a Imposto de Mais-Valias (Código aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 673, de 9 de Junho de 1965), incluindo os ganhos derivados da alienação a título oneroso de prédios rústicos afectos ao exercício de uma actividade agrícola ou da afectação destes a uma actividade comercial ou industrial, exercida pelo respectivo proprietário, conforme estabelece o art. 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro.

QUADRO 6 MANIFESTAÇÕES DE FORTUNA

Neste quadro devem ser indicados os valores de aquisição dos bens adquiridos no ano a que respeita a declaração, qualquer que seja o seu montante, bem como os bens fruídos adquiridos por sociedade na qual detenham, directa ou indirectamente, participação maioritária, ou por entidade sediada em território de fiscalidade privilegiada ou cujo regime não permita identificar o titular respectivo, nos termos do art. 89.º-A da Lei Geral Tributária.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO G

Este anexo destina-se a declarar os incrementos patrimoniais, tal como são definidos nos arts. 9.º e 10.º do CIRS.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO G

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham obtido mais-valias ou outros incrementos patrimoniais sujeitos a imposto. As mais-valias não sujeitas a imposto relativas à alienação de direitos reais sobre bens imóveis (art. 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88) e de acções por mais de 12 meses [alínea a) do n.º 2 do art. 10.º do CIRS] devem ser declaradas no anexo G1.

Este anexo não é individual, pelo que deverá incluir os incrementos patrimoniais auferidos por todos os membros do agregado.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO G

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS E AFECTAÇÃO DE QUAISQUER BENS A ACTIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL

Destina-se a declarar:

- A alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis (direito de propriedade e direitos reais menores, como o de usufruto, de superfície, de uso e habitação);
- A afectação de quaisquer bens à actividade empresarial e profissional prevista na alínea a) do n.º 1 do art. 10.º do CIRS.

Na coluna «Titular» deve ser identificado o titular ou titulares do direito, com a utilização dos seguintes códigos:

- «A» ou «B», consoante os casos, se o bem alienado for propriedade de apenas um dos sujeitos passivos;
- «C» se o bem alienado pertencer em comum a ambos os sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens;
- «D» se a propriedade do bem alienado pertencer a dependente que legalmente deva integrar o agregado familiar.

Na coluna «Realização» deve ter-se em conta que a data de realização é a do acto ou contrato de alienação, tendo a mesma natureza, para este efeito, o contrato-promessa de compra e venda com tradição do imóvel. No caso da afectação prevista na alínea a) do n.º 1 do art. 10.º do CIRS, a declaração deve ser efectuada no ano em que ocorrer a alienação onerosa dos bens em causa ou outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas.

Na determinação do valor de realização, sempre que os valores por que os bens imóveis houverem sido considerados para efeitos de liquidação do IMT, ou devessem ser considerados no caso de não haver lugar a liquidação, forem superiores aos valores declarados de venda, consideram-se aqueles como os valores de realização para efeitos de tributação (n.º 2 do art. 44.º do CIRS), cuja ocorrência pode implicar a alteração de rendimentos já declarados ou a obrigação de os declarar, devendo, para esse efeito, os sujeitos passivos apresentar a respectiva declaração nos termos do n.º 2 do art. 60.º do CIRS.

Na coluna «Aquisição» deve ter-se em conta que a data de aquisição corresponde àquela em que for realizado o acto ou contrato de aquisição. O valor de aquisição é determinado de harmonia com as regras previstas nos arts. 45.º a 47.º do CIRS.

Na coluna «Despesas e encargos» serão inscritos os encargos com a valorização dos bens comprovadamente realizados nos últimos cinco anos e as despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à aquisição e à alienação do bem transmitido (art. 51.º do CIRS).

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50 % do saldo entre as mais-valias e as menos-valias realizadas respeitantes a transmissões efectuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do art. 43.º do CIRS, bem como a aplicação do coeficiente de correcção monetária ao valor de aquisição. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade, dentro das regras anteriormente referidas.

Na identificação matricial dos bens alienados, que se efectuará em correspondência com os respectivos campos, deve ter-se em atenção as seguintes regras de preenchimento:

- A identificação da **freguesia** deve ser efectuada através da inscrição do respectivo código, composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis, podendo também ser obtido em qualquer serviço de finanças ou através da Internet, na consulta à identificação do património, para a qual terá que dispor de senha pessoal de acesso à consulta de qualquer informação tributária, podendo ser solicitada no endereço www.e-financas.gov.pt;
- A identificação do **tipo** de prédio deverá efectuar-se através da inscrição das seguintes letras:

U – urbano
R – rústico
O – omissio

- A identificação do **artigo** deve efectuar-se através da inscrição do respectivo número, devendo ter-se em atenção que a aposição dos algarismos se deve efectuar da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas estejam colocadas sempre à direita do número inscrito, excepto no envio pela Internet, em que esta regra não tem aplicação;
- Na coluna destinada à identificação da **fracção/secção** deverá ter-se em atenção que a aposição das letras e números (alfanuméricos), que identificam a fracção ou secção, deverá efectuar-se da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas fiquem situadas sempre à direita dos caracteres inscritos, excepto no envio pela Internet, em que esta regra não tem aplicação;
- A coluna destinada à identificação da **árvore/colónia**, constituída por elementos exclusivamente respeitantes a prédios rústicos, só deve ser preenchida quando os referidos elementos façam parte integrante da respectiva identificação matricial, devendo, neste caso, ser seguidas as regras indicadas para as colunas anteriormente referidas.

Exemplo:

4	RENDIMENTOS ENGLOBALADOS																	
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS															Quota- parte %			
Freguesia (código)							Tipo	Artigo				Fracção / Secção				Árvore / Colonia		
401	0	4	0	8	1	0	R	1	5	5			G					
402	0	4	0	8	1	0	U	3	8	5	0		M					

- Na coluna destinada à indicação da contitularidade (art. 19.º do CIRS) será indicada a **quota-parte** (percentagem) que, na propriedade, pertence ao titular dos rendimentos.

QUADRO 5 REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

São excluídas da tributação as mais-valias provenientes da alienação onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar se o produto da alienação (valor de realização) for utilizado na aquisição de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel ou na construção, ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino, situado em território português, desde que cumpridas as condições estabelecidas nos n.ºs 5 e 6 do art. 10.º do CIRS.

Assim, os sujeitos passivos que pretendam beneficiar desta exclusão devem indicar:

- a) No campo 501, o ano em que ocorreu a alienação;
- b) No campo 502, o campo do quadro 4 correspondente ao imóvel alienado cujo valor de realização se pretende reinvestir;
- c) No campo 503, o valor em dívida de empréstimo contraído para a **aquisição do bem alienado** (excluem-se os juros e outros encargos, bem como os empréstimos para obras) e que se encontra em dívida à data da alienação do imóvel (só tem aplicação para as alienações efectuadas nos anos de 2002 e seguintes);
- d) No campo 504, o valor de realização que o sujeito passivo pretende reinvestir na aquisição de habitação própria e permanente, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;
- e) Nos campos 505 e 506, respectivamente, o valor que foi reinvestido nos 12 meses anteriores e o que foi efectuado no ano da alienação, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;
- f) No campo 507 deve ser indicado o valor reinvestido no primeiro ano seguinte ao da alienação do bem imóvel, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;
- g) No campo 508 deve ser indicado o valor reinvestido no segundo ano seguinte mas dentro dos **24 meses** contados da data da alienação, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito.

De notar que, no ano da alienação, só podem ser preenchidos os campos 501 a 504 e 505 ou 506.

No ano seguinte só devem ser preenchidos os campos 501, 502 e 507 (reinvestimento feito nesse ano).

No segundo ano seguinte só devem ser preenchidos os campos 501, 502 e 508 (reinvestimento feito nesse ano mas dentro dos 24 meses a contar da data da alienação do imóvel).

Excepcionalmente poderá haver necessidade de fornecer, no mesmo ano, informação sobre o reinvestimento de imóveis diferentes, estando os campos 509 a 516 preparados para receber, de forma semelhante, a informação que se encontra especificada nas alíneas anteriores, relativamente a imóvel susceptível de beneficiar daquela exclusão.

Ocorrendo qualquer das circunstâncias previstas no n.º 6 do art. 10.º do CIRS que origine a perda do benefício, deverão os sujeitos passivos apresentar, no prazo de 30 dias estabelecido no n.º 2 do art. 60.º do mesmo Código, uma declaração de substituição referente ao ano da alienação.

Na parte final do quadro 5 existe um espaço reservado à identificação do imóvel objecto de reinvestimento, devendo o seu preenchimento seguir as mesmas regras já indicadas para a identificação matricial dos bens alienados no quadro 4.

QUADRO 6 ALIENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Devem ser declarados os ganhos obtidos com actos de alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o titular originário. Se o rendimento for obtido pelo titular originário, deverá este ser indicado no anexo B ou C. A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50 % das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efectuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do art. 43.º do CIRS. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

QUADRO 7 CESSÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS

Destina-se à declaração de cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50 % das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efectuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do art. 43.º do CIRS. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

QUADRO 8 ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS

Destina-se à declaração da alienação onerosa de partes sociais (quotas e acções) e outros valores mobiliários, com excepção dos que se encontram excluídos de tributação:

- a) Partes sociais e outros valores mobiliários cuja titularidade o alienante tenha adquirido até 31 de Dezembro de 1988;
- b) Acções que o alienante tenha detido durante mais de 12 meses (a declarar no anexo G1);
- c) Obrigações, outros títulos de dívida e unidades de participação em fundos de investimento.

No seu preenchimento deverá proceder da seguinte forma:

- As operações de alienação podem ser declaradas globalmente por titular de rendimentos, mencionando-se, nesse caso, como datas de aquisição e de realização, respectivamente, a primeira e a última em que as mesmas se realizaram. A **declaração global será obrigatória** quando o número de campos deste quadro 8 se mostre insuficiente para declarar individualmente todas as alienações;
- O valor de realização é determinado de acordo com as regras estabelecidas no art. 44.º do CIRS;
- O valor de aquisição é determinado nos termos dos arts. 45.º e 48.º do CIRS;
- Na coluna «Despesas e encargos» apenas poderão ser inscritas as **despesas necessárias e efectivamente praticadas** inerentes à alienação.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

No fim do quadro 9 encontra-se um espaço (campos 1 e 2) destinado à formalização da opção pelo englobamento.

QUADRO 9 INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS, WARRANTS AUTÓNOMOS E CERTIFICADOS

Destina-se à declaração de operações relativas a instrumentos financeiros derivados referidas nas alíneas e) a g) do n.º 1 do art. 10.º, com excepção dos ganhos decorrentes de operações de *swaps* previstos na alínea q) do n.º 2 do art. 5.º do CIRS que serão de declarar no anexo E.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

Na parte final deste quadro encontra-se um espaço reservado à formalização da opção pelo englobamento dos rendimentos inscritos nos quadros 8 e 9, caso os sujeitos passivos assinalem o campo 1.

Se for assinalado o campo 2, o saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias será tributado à taxa de 10 % (n.º 4 do art. 72.º do CIRS).

Considerando que a amplitude e natureza da opção pelo englobamento, no que respeita aos rendimentos consignados nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do art. 10.º do CIRS, tem variado ao longo dos anos e que os actuais impressos, que constituem a declaração modelo 3 e seus anexos, podem ser utilizados, tanto para os anos de 2005, 2004 e 2003 como para 2002 e 2001, é importante delimitar o referido englobamento consoante o ano a que se refere a declaração. Assim:

- Nos anos de 2005, 2004 e 2003 a opção pelo englobamento abrange todos os rendimentos inscritos nos quadros 8 e 9;
- Nos anos de 2001 e 2002 a opção pelo englobamento abrange todos os rendimentos inscritos no quadro 8 e os do campo 902 do quadro 9 (*warrants* autónomos).

QUADRO 10 OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS

Destina-se este quadro à declaração dos incrementos patrimoniais, de conformidade com o previsto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 9.º do CIRS.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

Existindo valores de retenções mencionados nos campos 1001 e 1002, deve proceder-se à identificação das entidades que efectuaram as retenções através da indicação do respectivo número de identificação fiscal nos campos 1003 a 1006, bem como o valor das respectivas importâncias retidas.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO H

Destina-se a declarar rendimentos total ou parcialmente isentos, abatimentos ao rendimento líquido total, deduções à colecta previstas no CIRS, no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) e em outros diplomas legais, bem como acréscimos à colecta e ou ao rendimento por incumprimento de requisitos neles previstos.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO H

Os sujeitos passivos quando haja lugar à aplicação de benefícios fiscais, dedução de despesas ou à obrigatoriedade de declarar acréscimos à colecta nele previstos. Este anexo não é individual, pelo que deverá incluir os elementos respeitantes a todos os membros do agregado.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO H

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGLOBAMENTO

Devem ser declarados os rendimentos totalmente isentos sujeitos a englobamento, de acordo com a legislação que lhes é aplicável. A identificação do rendimento é efectuada através da indicação do respectivo código que lhe corresponde na tabela seguinte, bem como do número fiscal de contribuinte pertencente ao titular do rendimento.

CÓDIGOS	CATEGORIAS	RENDIMENTOS
401	A	Remunerações do pessoal das missões diplomáticas e consulares – [art. 35.º, n.º 1, alínea a), do EBF]
402	A	Remunerações do pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais – [art. 35.º, n.º 1, alínea b), do EBF]
403	B	Lucros derivados de obras ou trabalhos das infra-estruturas comuns NATO, a realizar em território português nos termos do Decreto-Lei n.º 41 561, de 17 de Março de 1958, por empreiteiros ou arrematantes nacionais ou estrangeiros – (art. 38.º, n.º 1, do EBF)
404	A	Recebimentos em capital de importâncias despendidas pelas entidades patronais para regimes de segurança social – (art. 15.º, n.º 3, do EBF)
405	A	Remunerações auferidas na qualidade de tripulante de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira) – (art. 33.º, n.º 8, do EBF)
406	A/B	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação – (art. 37.º do EBF)
407	A	Remunerações auferidas no desempenho de funções integradas em missões de carácter militar, efectuadas no estrangeiro, com objectivos humanitários – (art. 36.º do EBF)

QUADRO 5 RENDIMENTOS ISENTOS PARCIALMENTE

Campo 501 – Será inscrita a importância correspondente a 50% dos rendimentos provenientes da propriedade literária, artística (de exemplar único) e científica, quando auferidos por autores residentes em território português, que sejam os titulares originários, nos termos do art. 56.º do EBF, tendo como limite o valor de € 27 194.
Excluem-se os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitectura e obras publicitárias.
O titular **deficiente** cujo grau de invalidez permanente seja igual ou superior a 60% (art. 16.º do EBF) deve proceder da seguinte forma:

- Indicar 50% dos rendimentos previstos no art. 56.º do EBF, se o rendimento for apurado de acordo com as regras do regime simplificado;
- Indicar o valor deduzido no campo 431 do quadro 4 do anexo C, determinado de acordo com as instruções desse anexo, se o rendimento for apurado com base na contabilidade organizada.

QUADRO 6 ABATIMENTOS

Destina-se a indicar as deduções ao rendimento líquido total do agregado, quando devidamente comprovadas.

Campo 601 – O valor das pensões a inscrever não poderá exceder o que resultar da respectiva sentença judicial ou acordo homologado, nos termos da lei civil, devendo o seu pagamento estar devidamente comprovado (art. 56.º do CIRS).

Campos 604 a 611 – Devem indicar-se os números de identificação fiscal pertencentes aos beneficiários das pensões pagas no ano a que se refere a declaração.

Campo 602 (*Só tem aplicação para o ano de 2001*) – Valor das rendas recebidas, líquido das despesas de manutenção e conservação efectivamente suportadas, resultantes de contratos de arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovados, celebrados a partir de 1 de Janeiro de 1997, ao abrigo do Regime de Arrendamento Urbano (RAU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, desde que o valor da renda fixada seja igual ou inferior ao valor da renda condicionada, até ao limite global de € 2493,99 por ano e por agregado familiar.

Campo 603 (*Só tem aplicação para o ano de 2001*) – Valor de aquisição ou montante despendido com a construção de imóveis, situados em território português, quando não tenha havido recurso ao crédito, destinados exclusivamente a habitação própria e permanente do adquirente ou a efectivo e comprovado arrendamento para habitação permanente do arrendatário, desde que o valor anual da renda não exceda 8% do capital investido.

QUADRO 7 DEDUÇÕES À COLECTA – BENEFÍCIOS FISCAIS

Destina-se à inscrição dos benefícios fiscais que operam por dedução à colecta do IRS, previstos no EBF e demais legislação complementar.

As importâncias a declarar deverão ser as efectivamente despendidas ou aplicadas no ano a que respeita a declaração.

No seu preenchimento, deverá ter-se em atenção que os benefícios são identificados por um "CÓDIGO DO BENEFÍCIO" de acordo com a tabela que se segue:

CÓDIGO DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO
701	(PPR) Planos individuais de poupança-reforma (art. 21.º, n.º 2, do EBF – não dedutível no ano de 2005)
702	(CPH) Contas de depósito poupança-habitação (art. 18.º do EBF – dedutível até 2004)
703	(OPV) Aquisição de acções no âmbito de operações de privatização (art. 60.º, n.º 1, do EBF – dedutível até 2002)
704	(OPV) Aquisição de acções pelos próprios trabalhadores das empresas objecto de privatização (art. 60.º, n.º 2, do EBF – dedutível até 2002)
705	(PPA) Planos de poupança em acções (art. 24.º, n.º 2, do EBF – dedutível até 2004)
706	Despesas com a educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependentes deficientes (art. 16.º, n.º 2, do EBF)
707	Prémios de seguros em que figurem como primeiros beneficiários sujeitos passivos ou dependentes deficientes (art. 16.º, n.º 2, do EBF)
708	Aquisição de computadores e outros equipamentos informáticos (art. 64.º, n.ºs 1 e 2, do EBF – dedutível nos anos de 2001 a 2003)
709	Entregas feitas a cooperativas de habitação e construção, em resultado de contratos para a aquisição, construção, recuperação ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente (art. 17.º, n.º 1, da Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro)
710	Entregas feitas pelos cooperadores para a realização do capital social das cooperativas, na parte que exceda o capital legal ou estatutariamente obrigatório, e para subscrição de títulos de investimento por elas emitidos (art. 17.º, n.º 4, da Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro)
711	(PPR/E) Planos de poupança-educação e planos de poupança-reforma/educação (art. 21.º, n.º 2, do EBF) e contribuições individuais para fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social (art. 14.º do EBF – não dedutível no ano de 2005)
712	IVA suportado com a aquisição de serviços de alimentação e bebidas, de reparações domésticas e de veículos, nas condições referidas no art. 66.º do EBF – dedutível nos anos de 2003 e 2004

CÓDIGO DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO
713	Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais e associações de municípios e de freguesias [art. 5.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Mecenato]
714	Donativos a outras entidades [art. 5.º, n.º 1, alínea b), do Estatuto do Mecenato e arts. 9.º e 11.º, n.º 2, do Estatuto do Mecenato Científico]
715	Donativos a igrejas e a instituições religiosas (art. 5.º, n.º 2, do Estatuto do Mecenato)
716	Donativos ao abrigo da Lei da Liberdade Religiosa (n.º 3 do art. 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho)

Havendo mais de um benefício a declarar, deverá a sua inscrição ser feita obrigatoriamente por ordem crescente do número de "CÓDIGO DO BENEFÍCIO" atribuído a cada um deles. Relativamente a cada benefício, serão utilizadas as linhas necessárias à identificação de cada um dos titulares que fizerem aplicações com direito a dedução, tendo-se presente que os códigos 701, 703, 704, 705 e 711 só admitem a titularidade dos sujeitos passivos.

As contribuições individuais para fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social são de declarar com o código 711, nas declarações de rendimentos respeitantes aos anos de 2003 e seguintes (art. 14.º do EBF).

Na indicação dos donativos deve ser observado o disposto nos arts. 5.º e 5.º-A do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março. A majoração será assumida automaticamente na liquidação do imposto no que respeita aos donativos inscritos com os códigos 715 e 716, devendo os donativos indicados com os códigos 713 e 714 ser acrescidos da respectiva majoração.

QUADRO 8 DEDUÇÕES À COLECTA PREVISTAS NO CIRS

Campo 801 – Despesas de saúde, na parte que não foi objecto de comparticipação, efectuadas com a aquisição de bens e serviços isentos de IVA ou sujeitos à taxa reduzida de 5 %, dos sujeitos passivos e seus dependentes, dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, bem como os montantes dos juros contraídos para pagamento dessas despesas [alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art. 82.º do CIRS].

As despesas dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau só poderão ser declaradas se estes não auferirem rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado e viverem em economia comum com os sujeitos passivos.

Campo 802 – Despesas efectuadas com a aquisição de outros bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo, dos seus dependentes e dos seus ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, desde que devidamente justificados através de receita médica [alínea d) do n.º 1 do art. 82.º do CIRS].

Campo 803 – Despesas de educação e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicado no campo **813** o número de dependentes com despesas de educação (art. 83.º do CIRS).

As despesas de formação só poderão ser declaradas se tiverem sido prestadas por entidades oficialmente reconhecidas, não podendo constar, simultaneamente, neste campo e com o código 407 no quadro 4 do anexo A.

Campo 804 – Os encargos com lares relativos aos ascendentes ou colaterais até ao 3.º grau só poderão ser indicados se estes não tiverem auferido rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado (art. 84.º do CIRS).

Campo 805 – Despesas com imóveis situados no território português [alíneas a) e b) do n.º 1 e n.ºs 2 e 4 do art. 85.º do CIRS]:

- a) Juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovado, com excepção das amortizações efectuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação;
- ou
- b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovada, na parte que respeita a juros e amortizações das correspondentes dívidas.

Campo 806 – Indicam-se as importâncias, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou de fracção autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou a título de rendas pagas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação, própria e permanente, efectuado ao abrigo do regime referido, na parte em que não constituem amortização de capital [alínea c) do n.º 1 do art. 85.º do CIRS].

As deduções mencionadas nos campos 805 e 806 não são cumulativas.

Campo 807 – Prémios de seguros de acidentes pessoais e de seguros de vida que **garantam exclusivamente** os riscos de morte, invalidez ou de reforma por velhice e, neste último caso, desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade e cinco anos de duração do contrato. Excluem-se os prémios de seguros que permitam o pagamento, nomeadamente por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em vida fora das condições mencionadas (n.ºs 1, 2 e 4 do art. 86.º do CIRS).

Se a declaração respeitar aos anos de 2001 e de 2002, são incluídas neste campo as contribuições para fundos de pensões ou outros regimes complementares de segurança social.

Campo 808 – Indicam-se neste campo os prémios de seguros que **cubram exclusivamente** riscos de saúde, relativos aos sujeitos passivos ou aos seus dependentes, pagos por aqueles ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimentos dos sujeitos passivos (n.º 3 do art. 86.º do CIRS).

Campo 809 – As despesas com a aquisição de equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos para produção de energia eléctrica ou térmica (co-geração) por microturbinas que consumam gás natural, com potência até 100 kW, apenas serão inscritas neste campo, desde que não susceptíveis de serem consideradas custos na categoria B (n.º 2 do art. 85.º do CIRS).

Campo 810 – Despesas com a aquisição de equipamentos complementares indispensáveis ao funcionamento de equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos para a produção de energia eléctrica e ou térmica (co-geração) por microturbinas, com potência até 100 kW que consumam gás natural, desde que não susceptíveis de serem consideradas custos na categoria B (n.º 2 do art. 85.º do CIRS).

Campo 811 – As despesas suportadas com a obtenção de aconselhamento jurídico e patrocínio judiciário apenas serão inscritas neste campo, desde que não susceptíveis de serem consideradas custos na categoria B (art. 87.º do CIRS).

Campo 812 – Caso tenha sido preenchido o campo 803, deve indicar-se o número de dependentes com despesas de educação.

Campo 813 – Caso tenha sido preenchido o campo 804, devem identificar-se as pessoas que se encontram nos lares através da indicação dos respectivos números de identificação fiscal.

Campo 814 – Caso tenha sido preenchido o campo 805, deve proceder-se à identificação matricial do bem imóvel que se encontra subjacente às despesas declaradas.

Campo 815 – Caso tenha sido preenchido o campo 806, deve proceder-se à identificação do senhorio/locador, indicando-se o respectivo número de identificação fiscal.

QUADRO 9 CONSIGNAÇÃO DE 0,5% DO IMPOSTO LIQUIDADO (LEI N.º 16/2001, DE 22 DE JUNHO)

Campo 901 – Neste campo deve ser identificada, através do NIPC, a comunidade religiosa radicada no País, a quem os sujeitos passivos pretendem atribuir uma quota equivalente a 0,5% do imposto liquidado, nos termos do n.º 4 do art. 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, ou a instituição particular de solidariedade social ou a pessoa colectiva de utilidade pública de beneficência ou de assistência humanitária, a quem os sujeitos passivos pretendem atribuir uma quota equivalente a 0,5% do imposto liquidado, nos termos do n.º 6 do art. 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho.

Em qualquer das situações, a atribuição só será possível se as referidas pessoas colectivas não tiverem beneficiado da restituição do IVA, conforme estabelecido no art. 65.º da Lei da Liberdade Religiosa.

QUADRO 10 ACRÉSCIMOS POR INCUMPRIMENTO DE REQUISITOS

Os valores a inscrever neste quadro serão apurados pelos sujeitos passivos em conformidade com as normas legais que determinem os acréscimos, quer à colecta quer ao rendimento. Os acréscimos à colecta só poderão respeitar a deduções indevidamente efectuadas com referência ao ano de 1999 ou anos seguintes.

Se respeitarem a anos anteriores, os acréscimos operam como acréscimo ao rendimento.

Em cada um dos campos 1001 a 1009 serão indicados os montantes que, de acordo com as disposições legais neles referenciadas, deverão ser acrescidos à colecta ou ao rendimento do ano a que respeita a declaração, conforme acima se refere, tendo em atenção que, nas situações previstas nos campos 1001 a 1007, os valores indevidamente deduzidos são majorados em 10% por cada ano ou fracção decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução. No campo 1009 o valor a inscrever será acrescido dos juros compensatórios correspondentes.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO I

Destina-se a declarar o lucro ou prejuízo (rendimento da categoria B) apurado pelo cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa, que deva ser imputado aos respectivos titulares, na proporção das suas quotas na herança (arts. 3.º e 19.º do CIRS).

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO I

O cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B.

Este anexo é de apresentação obrigatória sempre que a declaração modelo 3 integre um anexo B ou C respeitante a herança indivisa.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO I

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA

A identificação da herança indivisa (campo 05) deve efectuar-se através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa colectiva (NIPC).

Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído o número de identificação da herança indivisa, poderá ser indicado (campo 04) o número de identificação fiscal do autor da herança.

QUADRO 5 APURAMENTO DO RENDIMENTO LÍQUIDO – REGIME SIMPLIFICADO

Sempre que a determinação dos rendimentos empresariais e profissionais (categoria B do IRS), respeitantes a herança indivisa, se deva realizar com base na aplicação das regras do regime simplificado, o apuramento do rendimento líquido a imputar será de efectuar neste quadro.

Campo 501 – Deve incluir o total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 401, 402, 409 e 411 do quadro 4 do anexo B.

Campo 502 – Deve incluir o total dos rendimentos declarados nos campos 403, 404 e 410 do quadro 4 do anexo B.

Campo 503 – Da aplicação dos coeficientes resultam os rendimentos líquidos, cujo total será imputado aos respectivos titulares no quadro 7. Porém, se da aplicação destes coeficientes resultar um rendimento líquido inferior a € 3125, será este o valor que deve ser imputado aos respectivos herdeiros.

QUADRO 6 REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA – ANEXO C

No **campo 601** ou **602** deve ser indicado o valor correspondente ao prejuízo ou lucro inscritos nos campos 435 ou 436 do anexo C.

QUADRO 7 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E DEDUÇÕES À COLECTA

Destina-se à identificação dos titulares dos rendimentos (NIF), bem como à indicação dos rendimentos líquidos e das deduções à colecta a imputar a cada um dos herdeiros.

Campos 701 a 716 – São indicados os titulares da herança indivisa, bem como os rendimentos, de acordo com a sua natureza, e as deduções à colecta imputados a cada um de acordo com a sua quota-parte na herança.

No ano em que ocorreu o óbito, deve também ser identificado o cônjuge falecido, tendo em vista a indicação dos rendimentos, por ele auferidos, no período compreendido entre 1 de Janeiro e a data do óbito.

Na imputação dos rendimentos líquidos apurados de acordo com o regime simplificado (anexo B), será de considerar que os rendimentos respeitantes aos herdeiros são os **obtidos depois** da data do óbito. Se os rendimentos líquidos forem apurados no anexo C, a parte correspondente aos herdeiros determina-se em função do número de dias que decorreu desde a data do óbito até 31 de Dezembro.

Cada um dos titulares da herança indivisa deverá declarar, no anexo D, os rendimentos e deduções que lhes foram imputados, conforme consta neste anexo.

No ano em que ocorreu o óbito, o cônjuge sobrevivente deverá declarar, no anexo D, os rendimentos e deduções que lhe foram imputados, conjuntamente com os respeitantes ao cônjuge falecido.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo cabeça-de-casal, administrador da herança ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO J

Destina-se a declarar os rendimentos obtidos, por residentes, fora do território português.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO J

Os sujeitos passivos residentes quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, no ano a que respeita a declaração, tenham obtido rendimentos fora do território português.

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos fora do território português, sendo os obtidos no território português declarados nos anexos respectivos.

É obrigatório juntar o documento comprovativo dos rendimentos e imposto pago no estrangeiro. Se a entrega se realizar através da Internet, deve aquele documento ser remetido para o Serviço de Finanças da área do domicílio fiscal dos sujeitos passivos.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO J

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

Campo 04 – Destina-se à identificação do titular dos rendimentos obtidos fora do território português.

Havendo sociedade conjugal, no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges os rendimentos respeitantes ao falecido deverão ser declarados neste anexo, figurando como titular o cônjuge sobrevivente (sujeito passivo A).

QUADRO 4 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

Em cada um dos campos deste quadro deverá ser inscrito o rendimento **líquido** do imposto pago no estrangeiro, segundo a sua natureza, bem como o imposto efectivamente suportado correspondente a esses rendimentos.

Campo 401 – Trabalho dependente

Deverão ser inscritos os rendimentos brutos do trabalho dependente (líquidos de imposto pago), **com excepção** dos provenientes do exercício de funções públicas, uma vez que estes deverão ser indicados no campo 402.

Campo 402 – Remunerações públicas

Devem ser indicados os rendimentos brutos (líquidos de imposto pago) provenientes do exercício de funções públicas. As remunerações públicas pagas pelo Estado Português devem ser declaradas no anexo A.

Campos 401 e 402 – Segurança social

Devem ser indicadas as contribuições obrigatórias para regimes de segurança social pagas que incidiram sobre as remunerações referidas nestes campos, quando devidamente comprovadas.

Campos 403, 404, 405 e 406 – Trabalho independente; rendimentos comerciais e industriais; agrícolas, silvícolas ou pecuárias; direitos de propriedade intelectual e industrial.

Devem ser indicados em cada campo os rendimentos, conforme a sua natureza, líquidos do imposto pago no estrangeiro.

Campo 407 – Rendimentos de participações sociais

Devem ser declarados os rendimentos respeitantes a dividendos ou lucros de participações sociais, incluindo os lucros devidos por entidades não residentes, pagos por entidades residentes, em que a retenção de IRS (15 %) tenha a natureza de pagamento por conta nos termos da parte final da alínea b) do n.º 2 do art. 101.º do CIRS, líquidos de imposto retido no estrangeiro e no território português.

Campo 408 – Juros ou rendimentos de créditos de qualquer natureza

Devem ser declarados os juros ou rendimentos de créditos de qualquer natureza.

Os rendimentos sujeitos a retenção na fonte no país do agente pagador nos termos da Directiva da Poupança (n.º 2003/48/CE) devem ser declarados no campo 418, discriminando-se os valores das respectivas retenções no quadro 6.

Campo 410 – Rendimentos de valores mobiliários, excepto lucros

Destina-se à indicação dos rendimentos de valores mobiliários devidos por entidades não residentes e pagos por entidades residentes ou com estabelecimento estável em território português, previstos na parte inicial da alínea b) do n.º 2 do art. 101.º do CIRS, quando se pretende optar pelo englobamento assinalando com «X» o campo 1.

Os lucros ou dividendos devem ser declarados no campo 407.

A opção atrás referida, caso seja assinalado o campo 1, abrange não só os rendimentos constantes do campo 410 como também os que constarem no campo 414.

Campo 411 – Rendimentos de outras aplicações de capitais

Devem ser declarados os rendimentos de outras aplicações de capitais, os quais, estando sujeitos a retenção na fonte no país do agente pagador nos termos da Directiva da Poupança (n.º 2003/48/CE), devem ser declarados no campo 418, discriminando-se os valores das respectivas retenções no quadro 6.

Campo 412 – Rendimentos prediais

Deve ser indicado o rendimento líquido das despesas suportadas com a conservação e manutenção dos mesmos, mas líquido de imposto pago no estrangeiro.

Campo 413 – Mais-valias de imóveis

Devem ser declaradas as mais-valias obtidas com a alienação de bens imóveis líquidas de imposto pago no estrangeiro.

Campo 414 – Mais-valias de valores mobiliários

Deve ser indicado o saldo entre as mais-valias e menos-valias (líquido de imposto pago no estrangeiro), resultante das operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do art. 10.º O saldo positivo é tributado autonomamente à taxa de 10 %, sem prejuízo do seu englobamento, por opção dos respectivos titulares residentes em território português (n.º 4 do art. 72.º do CIRS), a formalizar no campo 1, no final deste quadro.

Campo 416 – Pensões

Devem ser inscritos os valores brutos de pensões (líquidos de imposto suportado no estrangeiro) que **não** sejam pagos por um Estado ou uma das suas subdivisões políticas ou autarquia local, em consequência do exercício de um emprego ou cargo público anterior.

Campo 417 – Pensões públicas

Devem ser indicados os rendimentos brutos (líquidos de imposto suportado no estrangeiro) pagos por um Estado ou uma das suas subdivisões políticas ou autarquia local, resultantes do exercício de um emprego ou cargo público anterior.

Campo 418 – Rendimentos abrangidos pela Directiva da Poupança (n.º 2003/48/CE, de 3 de Junho)

Devem ser indicados os rendimentos sujeitos a retenção nos termos da Directiva da Poupança. Na coluna referente ao imposto pago no estrangeiro deve ser indicado o valor das retenções efectuadas nos termos da legislação do país da fonte e nos termos da Directiva da Poupança. Os rendimentos e as respectivas retenções devem ser discriminados no quadro 6.

Os países ou territórios que efectuam retenção na fonte nos termos da Directiva da Poupança são os seguintes:

Estados membros: Áustria, Luxemburgo e Bélgica;
Países terceiros: Andorra, Liechtenstein, Mónaco, São Marino e Suíça;
Territórios dependentes ou associados: Antilhas Holandesas, Guernsey, Jersey, Ilha de Man, Ilhas Turks e Caiques e Ilhas Virgens Britânicas.

São abrangidos pela Directiva da Poupança os seguintes rendimentos:

- Juros pagos ou creditados em conta referentes a créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, nomeadamente os rendimentos da dívida pública e de obrigações de empréstimos, incluindo prémios atinentes a esses títulos;
- Juros vencidos ou capitalizados realizados na altura da cessão, do reembolso ou do resgate dos créditos referidos no ponto anterior;
- Rendimentos provenientes de pagamentos de juros, quer estes sejam efectuados directamente quer por intermédio de uma entidade referida no n.º 2 do artigo 4.º da Directiva da Poupança (n.º 2003/48/CE), distribuídos por:
 - i) Organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM) autorizados nos termos da Directiva n.º 85/611/CEE,
 - ii) Entidades que beneficiem da possibilidade prevista no n.º 3 do artigo 4.º da Directiva da Poupança;
 - iii) Organismos de investimento colectivo estabelecidos fora do território referido no artigo 7.º da Directiva da Poupança;
- Rendimentos da cessão, do reembolso ou do resgate de partes ou unidades de participação nos organismos e entidades atrás mencionadas, caso tenham investido, directa ou indirectamente, por intermédio de outros organismos de investimento colectivo ou autoridades mais de 40% do seu activo em créditos referidos no ponto inicial.

QUADRO 5 SOCIEDADE CONJUGAL – RENDIMENTOS DO CÔNJUGE FALECIDO

Havendo sociedade conjugal, no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges (campo 1 do quadro 7A do rosto da declaração modelo 3 preenchido), deverá indicar o rendimento bruto das categorias A e ou H (líquido de imposto pago no estrangeiro) auferido pelo cônjuge falecido e as respectivas contribuições obrigatórias, que constarão igualmente no quadro 4 deste anexo.

QUADRO 6 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

No preenchimento deste quadro, deve mencionar na primeira coluna o campo do quadro 4 onde os rendimentos foram declarados.

Na segunda coluna, será de identificar o código do país da fonte dos rendimentos (consultar tabela no final destas instruções).

Na terceira coluna, deve indicar o rendimento obtido nesse país.

Na quarta coluna, deve indicar o imposto suportado no país da fonte.

A quinta e sexta colunas («No país do agente pagador – Directiva da Poupança – n.º 2003/48/CE»: «Código do país»; «Valor») só devem ser preenchidas no caso de ter havido lugar a retenção na fonte nos termos da Directiva da Poupança (n.º 2003/48/CE), cujos rendimentos e retenções foram mencionados no campo 418. Neste caso deve indicar o código do país que efectuou a respectiva retenção na fonte e o seu valor.

Os países ou territórios que efectuam retenções nos termos da referida directiva são os referidos nas instruções do campo 418.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura constitui motivo de recusa da declaração.

LISTA DE PAÍSES, TERRITÓRIOS OU REGIÕES E RESPECTIVOS CÓDIGOS

CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS
004	Afganistão	608	Filipinas	500	Montserrat
710	África do Sul	246	Finlândia	516	Namíbia
008	Albânia	250	França	524	Nepal
276	Alemanha	292	Gibraltar	558	Nicarágua
020	Andorra	308	Granada	566	Nigéria
024	Angola	300	Grécia	578	Noruega
660	Anguilla	304	Gronelândia	540	Nova Caledónia
028	Antígua e Barbuda	312	Guadalupe	554	Nova Zelândia
530	Antilhas Holandesas	320	Guatemala	528	Países Baixos
682	Arábia Saudita	944	Guernsey	591	Panamá
012	Argélia	324	Guiné	586	Paquistão
032	Argentina	624	Guiné-Bissau	600	Paraguai
533	Aruba	226	Guiné Equatorial	604	Peru
036	Austrália	332	Haiti	258	Polinésia Francesa
040	Áustria	340	Honduras	616	Polónia
044	Baamas	344	Hong-Kong	630	Porto Rico
048	Bahrein	348	Hungria	404	Quénia
052	Barbados	945	Ilha Jersey	826	Reino Unido
056	Bélgica	833	Ilha Man	180	República Democrática do Congo
060	Bermudas	092	Ilhas Virgens (Britânicas)	642	Roménia
112	Bielorrússia	850	Ilhas Virgens (EU)	646	Ruanda
068	Bolívia	356	Índia	643	Rússia (Federação da)
076	Brasil	360	Indonésia	732	Sara Ocidental
100	Bulgária	364	Irão, República Islâmica	090	Salomão, Ilhas
132	Cabo Verde	368	Iraque	662	Santa Lúcia
136	Caimans, Ilhas	372	Irlanda	674	São Marino
120	Camarões	352	Islândia	678	São Tomé e Príncipe
124	Canadá	376	Israel	670	São Vicente e Granadinas
148	Chade	380	Itália	686	Senegal
203	Checa, República	388	Jamaica	694	Serra Leoa
152	Chile	392	Japão	690	Seychelles
156	China	400	Jordânia	702	Singapura
196	Chipre	891	Jugoslávia	760	Síria, República Árabe da
170	Colômbia	414	Koweit	706	Somália
178	Congo	428	Letónia	736	Sudão
184	Cook, Ilhas	422	Libano	752	Suécia
410	Coreia, República da	430	Libéria	756	Suíça
408	Coreia, República Popular da	438	Liechtenstein	784	Tailândia
384	Costa do Marfim	440	Lituânia	158	Taiwan (Formosa)
188	Costa Rica	442	Luxemburgo	834	Tanzânia, República Unida da
192	Cuba	446	Macau	626	Timor-Leste
208	Dinamarca	450	Madagáscar	788	Tunísia
214	Dominicana, República	458	Malásia	796	Turks e Caiques, Ilhas
212	Dominica	462	Maldivas	792	Turquia
818	Egipto	470	Malta	804	Ucrânia
222	El Salvador	580	Marianas do Norte, Ilhas	800	Uganda
784	Emirados Árabes Unidos (EAU)	504	Marrocos	858	Uruguai
218	Equador	584	Marshall, Ilhas	336	Vaticano, Estado da Santa Sé
703	Eslováquia, República da	480	Maurícias	862	Venezuela
705	Eslovénia	478	Mauritânia	704	Vietname
724	Espanha	484	México	894	Zâmbia
840	Estados Unidos da América	508	Moçambique	716	Zimbabwe
233	Estónia	492	Mónaco	999	Outros
242	Fidji	496	Mongólia		